

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (SINSEMPECE), considerando manifestações particulares de promotor de Justiça em reunião virtual realizada na data de ontem, designada com o escopo de tratar acerca da reestruturação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), vem aduzir o que segue:

1°. Novamente nos deparamos com manifestações - individuais e pontuais, portanto sem caráter institucional - equivocadas acerca da terceirização de serviços auxiliares do MPCE. Equivocadas e antijurídicas, ao passo que violam o art. 36 da Lei nº. 8.625/93, o qual determina que os serviços auxiliares do Ministério Público serão organizados em quadros próprios de carreira.

2. Também se reputa antijurídica porque o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no PCA nº. 0.00.000.001000/2012-79, assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), através do MS 33654/CE, já decidiram que atividades de apoio administrativo no âmbito do MPCE não podem ser objeto de terceirização e ponto final, não havendo margem para a rediscussão da matéria sem que haja descumprimento de decisão do órgão de controle.

3. A proposta de terceirização de serviços auxiliares, baseada somente em economia de recursos financeiros, avilta a dignidade do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), indica precarização nas relações laborais e não coaduna com a tradição do Ministério Público de defesa do concurso público, corolário dos princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade, moralidade e da forma republicana de governo, **além de constituir péssimo exemplo para os demais entes públicos sujeitos à fiscalização ministerial.**

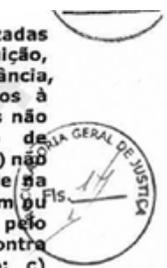
4. Propostas da espécie são deveras perigosas, ao passo que geralmente constam das plataformas de defesa das reformas neoliberais do Estado brasileiro, que pregoam a existência de um estado de intervenção mínima, em contraste com o pacto efetivado em 1998 de constituição de Estado de bem-estar social. Tais discussões dão vazão a vozes, oriundas sobretudo de setores do mercado financeiro, que defendem que os servidores públicos são caros, ensejando espaço para precarização de várias carreiras estatais, inclusive, em grau mais extremado, daquelas típicas de estado.

¹ Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

5. A proposta de terceirização em órgãos de execução ministerial, além de violação da regra do concurso público, em razão de implicar no exercício de atividade finalística da Instituição, implica sim nos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal . Tal dispositivo legal fora concebido justamente para que a terceirização não seja utilizada para proporcionar uma diminuição fictícia de gastos com pessoal.

6. Reafirmamos nossa posição contrária ao uso da terceirização como forma de precarização das relações de trabalho, além da defesa do concurso público.

7. Acerca da nota publicada pela Associação Cearense do Ministério Público (ACMP), afirmamos que a decisão do CNMP possibilita a terceirização de serviços de limpeza, vigilância, manutenção e outras operacionais não relacionadas à tramitação de processos judiciais, senão vejamos de excerto do Acórdão:



finalidade de: a) evitar que as atividades terceirizadas incluam serviços típicos de atividade-fim da instituição, assim considerados aqueles que não sejam de vigilância, de limpeza, de atividades especializadas ligados à atividade-meio, dos demais serviços operacionais não relacionados diretamente com a tramitação de processos de natureza administrativa ou judicial; b) não permitir a utilização de critérios de pessoalidade na escolha dos trabalhadores terceirizados que devem ou não ser contratados pelas empresas contratadas pelo MP/CE, adotando as medidas disciplinares contra aqueles que transgredirem essa determinação; c) delimitar estrutura de pessoal do órgão com análise detalhada das atividades e responsabilidades de todos os empregos terceirizados em comparação com as atribuições dos servidores estatutários, efetivos ou comissionados, com ampla participação destes, de forma a extinguir os cargos com sobreposição de atribuições ou promover a adequação destes mediante a clara diferenciação das atribuições que sejam parcialmente coincidentes. Para a execução de tal tarefa é necessário levar em consideração que as atribuições do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e as tarefas de revisão, administração, supervisão, orientação, fiscalização, controle e gestão fiquem a cargo dos servidores públicos concursados ou comissionados. Aos serviços terceirizados, a única função de supervisão plausível é a de chefia dos próprios trabalhadores terceirizados; d)

Assim, pela decisão referida, eventuais contratações de recepcionistas para atuação em órgãos de execução não poderiam contemplar participação em processos administrativos e judiciais, tal como acesso ao SAJ-MP. O atendimento ao público a ser

² Art. 18 (...):

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

realizado seria somente o meramente informativo, visto que o atendimento ao público propriamente dito é próprio de agentes estatais (Procuradores e Promotores de Justiça e servidores), uma vez que o Estado fala e age por seus agentes.

8. O desempenho, por servidores cedidos, de atividades do Técnico Ministerial quanto à tramitação de processos foi o que deu razão a devolução dos agentes municipais. Ora, se agente público de outro ente não deve desempenhar tais atividades, com mais razão ainda, elas não podem ser objeto de terceirização.

9. As atividades do cargo de Técnico Ministerial são compatíveis com as atribuições de cargos similares no Poder Judiciário da União e dos estados, no Ministério Público da União, nos Tribunais de Contas, etc., sendo que não foram esvaziadas pelo processo de virtualização - o diga os titulares de órgãos ministeriais desprovidos do cargo de Técnico Ministerial e que reiteradamente reclamam da situação -, sendo o contrário, pois o incremento de demanda e o incremento de novas atividades (a exemplo das notificações para o ANPP) tornaram ainda mais necessárias as atividades de apoio administrativo.

10. Quisera esta entidade que os servidores do MPCE figurassem entre mais bem remunerados dentre os ramos do Ministério Público brasileiro, porém não é essa a realidade e quem faz tal assertiva não o faz com conhecimento de causa. Comparando com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (MPCE), que é sim paradigma para o sistema remuneratório no MP, **nossos servidores, em início de carreira, ganham o equivalente cerca de 55% do que ganham nossos colegas do TJCE**, discrepância que permanece no meio e no fim da carreira.

11. Nossos Colegas no TJCE estão em atual e profícua negociação com a Presidência do Tribunal para melhoria do respectivo plano de carreira. Pois bem, desde o ano de 2015 que esta entidade de classe luta para obtermos, para os nossos servidores, os benefícios que constam do PCCV do TJCE, sendo que até agora não logramos êxito (vide ação de dissídio de greve nº. 06221242720168060000), benefícios esses que lá se mostram defasados e já serão melhorados.

12. A atual situação remuneratória dos servidores do MPCE, além de fator desmotivacional, tem ensejado desinteresses pelas carreiras, comprovada pela quantidade de pessoas que, convocadas para tomarem posse no dia 6 de junho de 2022, pediram reclassificação no concurso ou simplesmente desistiram dos cargos para os quais foram aprovados. Com efeito, dos 18 Técnicos Ministeriais convocados, somente 8 (44%) tomarão

posse e, dos 6 Analistas Ministeriais, somente 4 (66%) comparecerão na próxima segunda-feira.

13. Para defender os interesses de nossas carreiras de servidores não precisamos tentar desqualificar outras carreiras estatais, tampouco pautamos nossas reivindicações em assertivas de que outras carreiras devam ganhar menos, na tentativa de “igualar por baixo”, apesar que estamos sim muito dispostos a discutir, caso queiram, inclusive perante a opinião pública, o sistema de renumeração de todos os integrantes do MPCE. O que pretendemos é que todos os que trabalham sejam racionalmente valorizados.

14. A assertiva de que existe Técnico Ministerial *“criando movimentos desnecessários só para dar uma falsa impressão de que estão produzindo”* deverá ser provada por quem de direito, sendo que o SINSEMPECE adotará todas as medidas que se façam cabíveis e necessárias para que isso ocorra. **Tal acusação, mormente porque desacompanhada de provas, é o que podemos considerar como “ofensa” e não o que consta da nota originalmente publicada por esta entidade.**

15. Quanto ao anteprojeto de lei que trata do reajuste da remuneração do cargo comissionado de Assessor Jurídico I, nossa contrariedade ao mesmo reside no fato de que a valorização almejada no projeto **não contempla os servidores efetivos que ocupam o cargo, mas somente os comissionados exclusivos. Corrigida tal situação, esta Entidade se mostra sim, favorável à proposta.**

16. Por fim, registramos que a atuação desta Entidade Sindical continuará a ser pautada no respeito e na lealdade para com todos com quem temos relações institucionais, ao passo que também esperamos reciprocidade.

Por fim, reiteramos o que fora dito em 16 de fevereiro de 2022, quando asseveramos relutar em emitirmos *“a presente nota, pois um clima de animosidade entre os integrantes do MPCE, membros e servidores, não contribui para o desenvolvimento da Instituição. Todavia, faz-se imperioso o reestabelecimento da verdade como condição para que haja respeito mútuo e convivência harmoniosa em prol do serviço público.*

Fortaleza – CE, 1ª de junho de 2022.